



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000740/00-68
Recurso nº : 138.475
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ABS SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.634

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

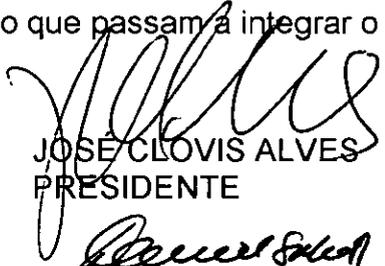
DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - O período decadencial referente à realização do lucro inflacionário começa a fluir a partir do momento em que este deveria ser realizado, e não em que foi gerado.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, no percentual mínimo estipulado em lei sobre o saldo a realizar.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABS SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more elaborate handwritten signature in black ink, possibly belonging to José Carlos Passuello.



Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

Recurso nº : 138.475
Recorrente : ABS SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

ABS SERVIÇOS S/C LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 31.03.2000 (fls. 199 a 202), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício 1996, ano-calendário 1995, no valor de R\$ 80.394,45, incluídos neste o principal, a multa e os juros de mora, atualizados até 29/02/2000.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - FALTA DE REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO S/ O LUCRO INFLACIONÁRIO.

A empresa apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1995, regularmente no prazo estabelecido pela legislação.

Realizou lucro inflacionário no montante de R\$ 53.996,00, apondo tal valor na linha 12 da ficha 07, da DIRPJ já referida.

Acontece, entretanto, que a DIRPJ foi selecionada em MALHA FAZENDA/96, em razão das seguintes divergências a seguir apontadas:

a) divergência no percentual de realização do Lucro inflacionário; enquanto na DIRPJ a empresa aponta realização de 14,2729%, a SRF aponta a realização de 26,3069%;

b) nos controles da empresa, o saldo do lucro inflacionário acumulado, posição de 31/12/95, aponta saldo de R\$ 332.493,05, com realização de 14,2729%, redundando valor tributável de R\$ 53.996,00 regularmente oferecido à tributação; pelos cálculos da SRF, o saldo corrigido do lucro inflacionário, posição 31/12/95, aponta saldo de R\$ 2.765.462,74, com percentual de realização de 26,3069%, apontando valor a realizar de R\$ 727.507,51. Resulta daí, uma diferença a ser tributada no montante de R\$ 673.511,51.

Regularmente intimada a apresentar os devidos esclarecimentos, a empresa alegou que a diferença de saldo do lucro inflacionário acumulado, corrigido para 31.12.1995, decorreria do seguinte:

a) que no período-base que compreende 01/05/84 a 30/04/85, a empresa teria oferecido à tributação o valor de CR\$ 24.449.567,00, fazendo prova mediante a apresentação do LALUR, e que na planilha



Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

da SRF não constaria a realização de tal valor, razão da diferença de saldo apresentada entre os controles da SRF x EMPRESA;

b) valendo-se da informação prestada pela empresa, a fiscalização foi pesquisar na DIRPJ do exercício correspondente (exerc. de 1986, ano-base de 1985) e constatou-se que o que se apontou no LALUR (realização do valor de R\$ 24.449.567,00) não encontra respaldo na DIRPJ correspondente (linha 04 do Quadro DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL).

Ora, a escrituração do LALUR – LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL, com a demonstração de realização do lucro inflacionário, não é elemento suficiente para descaracterizar a pretensão do fisco, visto que inexistente correspondência na DIRPJ/86, e como consequência o pagamento do imposto sobre tal parcela. Decorre daí que a planilha de cálculo de Lucro Inflacionário Acumulado, apresentada juntamente com a intimação fiscal, de 17/12/99, não foi contestada, de tal sorte a alterar os seus valores.

Em razão disso, exige-se nesta oportunidade IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, calculada sobre a parcela de R\$ 673.511,51, que deixou de ser recolhida em época oportuna”.

Enquadramento legal: arts. 417 e 422 do RIR/94; e artigos 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065/95.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 205) com documentos (fls. 206/270), em 16/05/2000, alegando, em síntese, que:

1. conforme lançamento contábil e registro no LALUR ano-base 1984, houve a provisão do Imposto de Renda sobre o saldo do Lucro Inflacionário do ano de 1984, no importe de Cr\$ 2.543.462,00.

2. Em 30.04.85, foi realizada a correção monetária da provisão do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário de Cr\$ 5.993.605,00, conforme lançamento contábil, passando a provisão consequentemente para o valor de Cr\$ 8.557.067,00.

3. o imposto devido no ano-base 1985 de Cr\$ 40.432.959,00, mais o imposto sobre o lucro inflacionário de Cr\$ 8.557.067,00, totalizando Cr\$ 48.990.026,00, foi



Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

pago pela compensação na conta Imposto Retido na Fonte, a compensar conforme lançamentos feitos nessa conta no ano base de 1985.

Em 10 de outubro de 2003, a 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte (fls. 280/286), conforme Ementas abaixo transcritas:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. EXPURGO DO SALDO ACUMULADO. AUTONOMIA DOS FATOS GERADORES. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ.

Cumprir excluir do saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido obrigatoriamente realizados e tributados em períodos de apuração anteriores, bem como as realizações efetivadas e tributadas pelo sujeito passivo em sua escrituração e não constantes das declarações de rendimentos anteriores por erro de preenchimento."

O v. acórdão decidiu por excluir do saldo de lucro inflacionário a realizar as parcelas de realização obrigatória de períodos anteriores, bem como a realização efetuada pela empresa no período-base 1985, conforme LALUR. Desta feita, restou excluído do crédito tributário o valor de R\$ 4.775,79, mantendo-se o montante de R\$ 25.447,25.

Inconformada com a decisão "a quo", a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 12/12/2003, (fls. 314 a 339), alegando, em síntese:

1. preliminar de cerceamento de defesa e nulidade de decisão, já que a r. decisão altera substancialmente os termos da autuação originária, trazendo novos fundamentos à autuação, pois aponta que o saldo do lucro inflacionário decorre do ano base de 1987 e não mais do período encerrado em 30.04.85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

2. preliminar de decadência, já que sendo mantida a exigência do lucro inflacionário acumulado, tendo por fundamento a apuração do lucro inflacionário do período base de 1987, não prospera a exigência, por ter decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se a homologação tácita quanto aos valores apontados na declaração de rendimentos relativa ao período de 1987.

3. O lucro inflacionário pressupõe a existência de saldo credor da conta de correção monetária. De acordo com a Declaração de Rendimentos apresentada em 1988, relativa ao ano-calendário de 1987, *“apesar de ao término do exercício seu ativo imobilizado apresentar-se superior ao patrimônio líquido, o que poderia ocasionar lucro inflacionário, isto não ocorreu, porque o saldo da correção monetária foi devedor, vez que grande parte das aquisições do ativo ocorreram em dezembro de 1987”*.

4. Assim, havendo saldo devedor da correção monetária não há que se falar em lucro inflacionário, que pressupõe a existência de saldo credor da correção monetária. Havendo saldo devedor da correção monetária no exercício de 1987, não há a realização de lucro inflacionário em tal período de apuração, afastando qualquer reflexo de saldo do lucro inflacionário acumulado no exercício de 1.995.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ de Campinas/SP, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

DA PRELIMINAR

Pretende a recorrente, seja declarada a nulidade da decisão "a quo", por entender que esta trouxe novos fundamentos à autuação, na medida em que o saldo do lucro inflacionário decorre do ano-base de 1987 e não mais do período encerrado em 30/04/1985. Tal modificação nos fundamentos ensejadores da autuação cercearia o amplo direito de defesa da Autuada.

Sem razão, contudo. Não há que se falar em alteração dos fundamentos da autuação que resultaria no cerceamento do direito de defesa da recorrente, quando a explicação dada à constatação de divergência na DIRPJ/96, foi feita pela própria empresa.

Com efeito, intimada a prestar esclarecimentos, a Recorrente alegou que a diferença de saldo de lucro inflacionário acumulado, corrigido para 31/12/95, decorreria do "preenchimento indevido na DIRPJ exercício 1985, ano-base 1984" (fls. 20/22).

Ora, o Auto de Infração teve como base tão somente a explicação dada pela própria recorrente pela divergência apontada pela autoridade fiscal, quanto à falta de realização do lucro inflacionário e, conseqüente, falta de recolhimento do imposto sobre ste.



Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

Assim, verifica-se que no caso em tela não houve quaisquer vícios ou omissões de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa alegado pela Recorrente, estando presentes todos os requisitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

Não merece prosperar também a preliminar de decadência, eis que:

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

Assim, a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que for realizado.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1996, com a realização do lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor e a, conseqüente, falta de recolhimento do imposto a esse título.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2000 e que este teve como base a realização em 1996 do lucro inflacionário acumulado em valor menor, encontra-se dentro do prazo decadencial o lançamento efetuado.

DO MÉRITO

Na relação jurídico-tributária, cabe inicialmente à autoridade fiscal investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, buscando a verdade material, e o contraditório e ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete apresentar prova em contrário, por meio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10882.000740/00-68
Acórdão nº : 105-14.634

elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como que sejam suficientes para elidir a imputação da irregularidade apontada.

No caso em tela, a D. Autoridade Fiscal, com base na declaração de rendimentos da própria contribuinte, efetuou o lançamento relativo ao período-base de 1996 do saldo do lucro inflacionário diferido, de períodos-base anteriores.

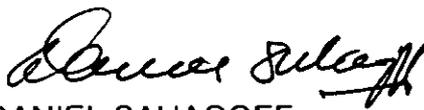
Com efeito, o ônus da prova de equívoco no lançamento do crédito ou de erro no preenchimento da declaração de rendimentos incumbe a quem os alega, no caso a Recorrente.

No entanto, esta não o fez, já que a documentação por ela juntada é insuficiente para comprovar qualquer saldo devedor de correção monetária relativo ao ano-base de 1987.

A decisão "a quo" com acerto efetuou a redução do montante tributável do período fiscalizado, já que considerou as realizações mínimas obrigatórias do lucro inflacionário acumulado e corrigido, que não foram levadas em conta no levantamento inicial da fiscalização, bem como a realização efetivada no exercício de 1986, nada mais havendo que posso reduzir o valor do auto mantido.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento tributário, consoante.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

